



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038599-43.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOÃO LEONEL DOS REIS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1038599-43.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – SP - 4ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marco Aurélio Gonçalves.

Ação: Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais.

Apelante: JOÃO LEONEL DOS REIS FILHO.

Apelado: BANCO BMG S.A.

VOTO 2909

APELAÇÃO DO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. ASSINATURA IMPUGNADA. RÉU QUE NÃO PRODUZIU PROVA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade – Afastamento da preliminar, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito. Requerido que traxe aos autos o contrato de adesão supostamente firmado pelo autor – Impugnação de autenticidade da assinatura do contrato apresentado – Réu não requereu a realização de perícia, resultando na preclusão da prova pericial – Aplicabilidade do artigo 429, inciso II, do CPC, e o Tema repetitivo nº 1061 do STJ - O ônus da prova recai sobre quem produziu o documento – Semelhança de assinatura não elimina a possibilidade de fraude – Necessidade de realização de perícia grafotécnica - Declaração de nulidade da contratação é medida necessária, com a restituição dos valores indevidamente descontados, na forma da modulação do Tema 929 do STJ. Danos morais não configurados - Autor que não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral, tampouco comprovou qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva - Inocorrência de danos morais. Honorários sucumbenciais - Inversão do ônus sucumbencial com manutenção do percentual arbitrado em Primeira Instância, o qual se afigura hábil a remunerar condignamente o patrono do autor - Tabela da OAB que é meramente sugestiva, sem ensejar obrigatoriedade de fixação nos valores nela apontados. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo réu em face da sentença exarada às fls. 378/381, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - SP que *julgou a ação nos seguintes termos: “Ante o exposto, julga-se improcedente os pedidos, com extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I,*

do Código de Processo Civil. Condena-se a parte autora o pagamento proporcional das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa garantindo-se, nos casos que se amoldarem ao art. 85, §8º do CPC, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do art. 85, parágrafo 8º-A, do referido diploma legal. De rigor, ainda, a observância da gratuidade da Justiça para os que gozam do benefício. No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. P.I., oportunamente, archive-se."

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença alegando que jamais celebrou o contrato apresentado pelo réu, tendo pleiteado a realização de exame pericial para comprovar a ocorrência de fraude, todavia, o juiz sentenciante entendeu pela improcedência da ação. Pontua a necessidade da reforma da sentença com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pois os dissabores que experimentou com os descontos indevidos, superam o mero aborrecimento. Pugna pela procedência da ação com a declaração de inexigibilidade e inexistência do contrato impugnado, bem como seja determinada a restituição em dobro dos valores descontados, com condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e, finalmente, a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.716,05, conforme tabela da OAB ou 20% sobre o valor atualizado da causa ou, alternativamente, a anulação da sentença e determinação para realização de perícia grafotécnica.

Recurso tempestivo. O autor é isento do recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 95).

O réu apresentou contrarrazões às fls. 413/428 arguindo, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, sustenta que o autor contratou livremente o serviço bancário, sem que tenha havido qualquer vício de consentimento ou defeito na prestação das informações. Pontua que ante a regularidade da contratação, inexistem valores a serem restituídos, bem como dano moral a ser indenizado. Requer a manutenção da sentença nos termos em que proferida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de dialeticidade recursal arguida pela apelada, na medida em que a apelante

expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito.

No mérito, o caso se submete às regras consumeristas, inclusive por força da Súmula 297 do STJ, a qual dispõe que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo consignado (fls. 133/147).

Em sede de réplica, a autora impugnou expressamente a assinatura aposta no contrato, pleiteando a realização de perícia.

O juiz sentenciante intimou o réu advertindo-o de que o ônus da prova da autenticidade da assinatura lhe competia, concedendo prazo para manifestação (fls. 368/370).

Às fls. 375/376 o réu se limitou a reafirmar a regularidade da contratação, sem requerer produção de prova.

Como salientado pelo juiz sentenciante, incumbia ao réu comprovar a autenticidade daquele instrumento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus da prova que compete àquele que os produziu. Confira-se: *“429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”*

Todavia, o réu deixou de requerer a realização de prova pericial.

Oportuno consignar a tese firmada pelo E. STJ no julgamento do recurso paradigma Resp nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.061), de seguinte teor: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”*

Neste contexto, o réu não logrou êxito em comprovar a contento a autenticidade do instrumento apresentado, decorrendo daí a nulidade do contrato.

Nessa linha de raciocínio: ***“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA***

COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Alegada falsificação da assinatura da requerente nos contratos supostamente celebrados com o banco réu – Indeferimento da prova pericial que não implicou prejuízo para o requerente – Com efeito, contestada a assinatura de documento particular, cessa sua fé, cabendo ao impugnado, parte que produziu o documento e que sustenta a idoneidade da assinatura, o ônus de prova da autenticidade da assinatura – Incidência do art. 429, inc. II, do Código de Processo Civil – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – Desinteresse da instituição financeira na produção de prova pericial e, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a higidez da contratação – Inexistência de relação jurídica entre autor e réu – Restituição simples dos valores descontados – Danos morais tampouco configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo - Autorização da compensação do valor depositado em conta bancária do autor com o montante da condenação imposta ao réu, tudo a ser aferido em sede de liquidação de sentença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001702-41.2021.8.26.0482 Presidente Prudente, Relator: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 02/03/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2023)."

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura. Ônus do Banco-réu provar a legitimidade da contratação, o que se daria através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica. Exegese do art. [429](#), inc. [II](#), do [NCPC](#). Ônus da prova da instituição financeira (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/12/2021). Cerceamento de defesa não configurada, pois inútil a expedição de ofício à CEF. Validade da contratação não demonstrada. Negócio jurídico declarado inexistente e inexigível o débito, com a condenação do Banco-réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora. Ausência de má-fé da instituição financeira. Inaplicabilidade do disposto no art. [42](#), [parágrafo único](#), do [CDC](#). Danos morais. Ocorrência. Dano moral presumido (in re ipsa) decorrente da fraude, do prejuízo à subsistência da autora e do desvio produtivo do tempo. Precedentes. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.000,00, conforme peculiaridades do caso concreto. Sucumbência mínima da autora reconhecida. Condenação do Banco-réu ao pagamento integral do ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Banco-réu não provido; recurso da autora parcialmente provido." (Apelação Cível nº [1004066-82.2020.8.26.0526](#), Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/02/2022)."

Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 04.06.2021, o autor faz jus à restituição em dobro da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e à modulação de efeitos sedimentada, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque os débitos partiram de atuação deliberada do réu.

Confira-se: “**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto**

ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de

serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.20,).”

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável" (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).*

No caso em apreço, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos descontos indevidos, por si só, não configuram dano moral indenizável, tendo em vista o baixo valor da dedução mensal (R\$ 63,13).

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os descontos ensejaram substancial diminuição patrimonial.

Cumprе salientar, ainda, que o autor não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco demonstrou qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Nestas condições, os aborrecimentos sofridos pela autora não configuram dano moral indenizável.

Confira-se julgados nessa linha de raciocínio: ***“APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL Sentença de procedência Inconformismo da ré Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida pela consumidora Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação Prova pericial conclusiva Danos morais não configurados Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos***

morais, sob pena de banalização do instituto Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma simples para o período anterior a 30/03/2021 e, em dobro, para o período posterior Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos Sentença parcialmente reformada DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1003359-71.2022.8.26.0356; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 29.11.2024)."

"APELAÇÃO DO RÉU - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Impugnação ao acesso gratuito à Justiça concedido ao autor rechaçada - Decadência inocorrente - Cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Alegação do autor de que buscava empréstimo, não cartão de crédito – Embora não arroste a relação com o réu, sustenta o autor vício de consentimento – Réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação na modalidade cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Instrumento que evidenciaria as bases contratuais não carreado aos autos – Contrato principal apresentado se refere a avença diversa – Afronta ao disposto no art. 6.º, inciso III, do CDC – Anulação do negócio jurídico – Conversão do cartão de crédito (RMC) em mútuo, contudo, que é fruto de julgamento extra petita – Repetição do indébito – Incidência da tese firmada no Tema Repetitivo nº 929, do E. STJ, observada modulação de seus efeitos à vista das datas dos descontos – Respeito ao prazo prescricional (art. 27, CDC) – Dano moral não configurado – RECURSO PROVIDO EM PARTE para, ratificando a anulação do contrato de cartão, (i) afastar sua conversão em empréstimo, (ii) determinar a repetição do indébito em dobro apenas para os descontos após 30.03.2021 e simples quanto aos anteriores, observando-se a prescrição quinquenal, (iii) bem como para arredar a condenação a título de dano moral. (Apelação Cível 1119031-85.2023.8.26.0100; Relator (a): M. A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 05.12.2024)."

Finalmente, no que pertine aos honorários advocatícios, ante o acolhimento parcial do recurso, há que se inverter o ônus sucumbencial, devendo o réu arcar com as custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, quantia que se afigura hábil a remunerar condignamente o patrono do autor.

Importante pontuar que os valores constantes da Tabela da Seccional da OAB são meramente sugestivos, não havendo obrigatoriedade na observação destes para fixação dos honorários

advocatícios.

Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido.”, (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).”

“APELAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada – Valor irrisório arbitrado em Primeiro Grau (R\$ 500,00) – Descabimento da aplicação da tabela de honorários disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo - PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP – Todavia, há que se respeitar a necessidade de apreciação equitativa, conforme disposto pelo art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil – Honorários majorados para R\$ 2.000,00 – Quantia razoável e adequada para remunerar com dignidade o patrono, nela não revelando qualquer exagero – Observância aos parâmetros do art. 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, a fim de elevar o montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. (Apelação Cível 1017177-66.2023.8.26.0482; Relator (a): M. A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 30.08.2024).”

“Apelação cível. Honorários Advocatícios. Recurso do advogado da autora. Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada. Valor irrisório de R\$ 500,00 arbitrado em primeiro grau. Tabela do Conselho Seccional da OAB tem caráter meramente referencial, não vinculando o juízo. Precedentes do E. TJSP. Todavia, honorários arbitrados em sentença comportam majoração. Apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários majorados para quantia pretendida pelo apelante, no valor de R\$ 1.000,00. Valor razoável e adequado para remunerar com dignidade o advogado, sem representar excesso. Observância aos incisos I a IV, do § 2º, do art. 85, CPC. Sentença modificada. Recurso do advogado da autora provido. (Apelação Cível 1017071-41.2022.8.26.0482; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 30.08.2024)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para o fim de: (i) declarar a inexigibilidade do contrato acostado aos autos, (ii) determinar ao réu que restitua os valores descontados, na forma dobrada, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ e (iii) inverter o ônus sucumbencial, devendo o réu arcar com as custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

OLAVO SÁ
Relator